

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 81, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TAKAYAMA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 81, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil – Vietnã, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e eqüitativas.

Acrescenta Sua Excelência que a presente avença “.....é fruto das substanciais convergências de interesses entre os dois países e da percepção comum da necessidade de concertação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários de ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento econômico e social”.

O presente instrumento conta em sua seção dispositiva com doze artigos, dentre os quais destacamos inicialmente o Artigo I, segundo o qual Ajustes Complementares implementarão os programas e projetos da cooperação científica e tecnológica objetos do presente instrumento, sendo que cada Ajuste Complementar determinará planos de trabalho, procedimentos, alocação de recursos financeiros e outros aspectos suplementares.

O Artigo II estabelece os Ministérios da Ciência e Tecnologia dos dois países como principais coordenadores para a aplicação do presente Acordo, ao passo que o Artigo III dispõe que a cooperação incluirá as seguintes atividades:

- a) intercâmbio de delegações de peritos e cientistas;
 - b) realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos;
 - c) treinamento e atualização de cientistas e peritos;
 - d) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- e
- e) concepção e implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica mutuamente ajustadas.

Para a consecução dos objetivos do Acordo e para coordenar as atividades para sua implementação, as Partes instituirão Comissão Conjunta de Cooperação em Ciência e Tecnologia, que se reunirá

alternadamente em cada país, será co-presidida por representantes de cada lado e terá atribuições específicas dispostas nos termos do Artigo IV.

Os Ajustes Complementares estabelecerão o percentual de contribuição de cada Parte na implementação dos programas, projetos e outras atividades de cooperação, sendo que cada Parte cobrirá as despesas relativas ao intercâmbio de peritos, cientistas e outros especialistas, nos termos do Artigo V.

Segundo dispõe o Artigo VIII, a proteção dos direitos de propriedade intelectual será realizada de acordo com a legislação nacional e regulamentos das Partes e em conformidade com acordos internacionais assinados pelas duas Partes, em particular o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio (TRIPS), a Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

O Artigo IX prescreve que nenhuma Parte disponibilizará informações que tenha obtido ou conseguido por meio de seu pessoal no âmbito do Acordo a terceiros partes sem o consentimento específico da outra Parte, sendo que os resultados científicos e tecnológicos e quaisquer outras informações derivadas das atividades de cooperação não poderão ser anunciadas, publicadas ou comercialmente exploradas sem o consentimento de ambas as Partes e de acordo com os compromissos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual.

Nos termos do Artigo XII, o presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última das notificações entre as Partes dando conta do cumprimento de todas formalidades legais internas necessárias para a sua aprovação e terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, sendo facultados às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica firmado entre os Governos do Brasil e do Vietnã, instrumento que

representa um aprofundamento das incipientes relações diplomáticas entre os dois países, iniciadas há exatos vinte anos atrás.

Esse Acordo irá somar-se a outras avenças firmadas entre as Partes nos últimos anos, como o Acordo de Cooperação Cultural, o Acordo de Cooperação em Saúde e Ciências Médicas e o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Técnicas de Produção e Uso de Etanol Combustível.

Cumprе destacar que o Vietnã, desde meados da década de 80, tem procurado implementar reformas estruturais e modernizar a sua economia de modo a torná-la competitiva, viabilizando uma política centrada nas exportações, que hoje respondem por mais da metade de seu produto interno bruto.

O país tornou-se em 2007 membro da Organização Mundial do Comércio e hoje ocupa um assento não-permanente no Conselho de Segurança da ONU.

De modo que as relações Brasil-Vietnã intensificam-se em um momento no qual esse país do Sudeste Asiático, de regime comunista, dilacerado por conflitos sucessivos desde a Segunda Grande Guerra, busca a liberalização de sua economia, que tem crescido significativamente nos últimos anos, bem como uma maior inserção no contexto da comunidade das nações.

Trata-se de um típico instrumento de cooperação com cláusulas usuais que prevêm a sua implementação por meio de ajustes complementares, supervisionada por uma comissão conjunta, e que virá certamente a aproximar as comunidades científicas dos dois países, dinamizando assim o intercâmbio Brasil – Vietnã.

Em suma, o Acordo em apreço atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado TAKAYAMA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**
(MENSAGEM Nº 81, DE 2009)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado TAKAYAMA
Relator